



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 29 de julho 2019.

Parecer 064/2019 - PJ

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 94/2019 – “Dia do Farmacêutico”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico, que inclui no Calendário de Datas e Eventos do Município de Birigüi, o “Dia do Farmacêutico”. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1606/2019, em 24 de junho de 2019. Despachado para parecer em 28 de junho de 2019. Recebido para parecer em 1º de julho de 2019.

Este Projeto, em termos de constitucionalidade, guarda muita semelhança com outros que tem o mesmo objeto, apresentados nesta Casa por Vereadores.

Projetos de instituição de programas, campanhas, semanas comemorativas, a serem incluídas no calendário oficial do Município são extremamente sensíveis, porquanto, resvalam em competências que são privativas do Prefeito Municipal, como organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 1734/2019  
Data: 31/07/2019 - Horário: 10:05  
Legislativo - PARJU 64/2019



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os Tribunais, notadamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sido complacentes com projetos desta natureza, de origem parlamentar, quando a propositura se limita apenas a instituir o evento, sem maiores regulamentações, porque é neste ponto que surgem as inconstitucionalidades oriundas do vício de iniciativa.

Nesse sentido, acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2253871-68.2016.8.26, do Município de Suzano, julgado em 5 de julho de 2017, no qual o Relator, Desembargador João Negrini Filho, faz a seguinte observação:

**“Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1º, que traz a finalidade da campanha “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa”. No entanto, os artigos 2º, 3º e 4º, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento”.** (grifamos)

Por conta das invasões de competência, o acórdão foi ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE**



# Câmara Municipal de Birigüi

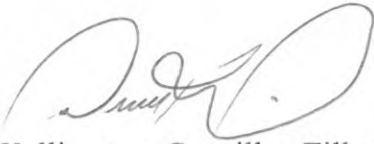
Estado de São Paulo

**NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO".** (grifamos)

Portanto, pode-se instituir, tão-somente. O artifício das chamadas leis ou regras autorizativas também não é válido. Como se trata de simples instituição e inclusão no Calendário Municipal, pode a Câmara Municipal fazê-lo.

Assim, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

  
Wellington Castilho Filho  
Procurador Jurídico

  
Fernando Baggio Barbieri  
Advogado